



PROCESSO	:	185.060-1/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
GESTOR	:	FRANCISCO GONÇALVES NAVES
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER N° 4.002/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. REGISTRO INCORRETO DE FATOS/ATOS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCORREÇÃO NA ESTRUTURA E FORMA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. RESULTADO PRIMÁRIO COM DÉFICIT MAIOR DO QUE PREVISTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO JUNTO A UMA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APROVADO PELA PREVIC. ENVIO EXTEMPORÂNEO DE CARGA RELATIVA ÀS CONTAS DE GOVERNO. PIORA NO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. NÃO ENVIO DA LOA NEM PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO PUBLICAÇÃO EM MEIO OFICIAL DOS ANEXOS DA LDO. PUBLICAÇÃO DA LDO INCOMPLETA NO JORNAL DA AMM E INEXISTENTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PORMENORIZADAS NA IMPRENSA OFICIAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO. ANO LETIVO ESCOLAR SEM A REALIZAÇÃO DA “SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER”. AUSÊNCIA DE





PREVISÃO NA LOA DE RECURSOS PARA ATENDIMENTO DA LEI Nº 14.164/2021. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. REINCIDÊNCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA QUANTO À AUSÊNCIA DE SUPERÁVIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguainha**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Gonçalves Naves**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.





5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 184.820-8/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo nº 200.181-0/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 179.726-3/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 628288/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) Conforme parecer do controle interno da Câmara, foram previstos repasses no valor de R\$ 1.350.000,00 e foram recebidos R\$ 1.245.131,14. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de contabilização da provisão de pagamento das férias vencidas e abono constitucional de férias (1/3). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) Diferença no valor de R\$ 76.981,50 na contabilização das receitas de ICMS. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da





Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Além das divergências verificadas entre o saldo anterior e o balanço do exercício de 2023, verificou-se ausência de envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (2024). - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

4.2) Há divergência entre o saldo anterior do balanço patrimonial de 2024 em comparação com o balanço patrimonial de 2023, enviados ao Sistema APLIC. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) As demonstrações contábeis não foram publicadas de forma consolidada - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) No processo nº 200.181-0/2025 consta a assinatura digital do Gestor Sr. Francisco Gonçalves Naves, mas não consta a assinatura digital do contador Sr. Igor Pereira Lima. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) O Balanço Patrimonial enviado ao Sistema APLIC não contempla todos os quadros obrigatórios, além de apresentar divergência no saldo inicial informado, quando comparado ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

7.2) Deixar de enviar na prestação de contas a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), foi enviado no lugar o Balanço Patrimonial duplicado. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES





PATRIMONIAIS

7.3) Não foram enviadas ao Sistema APLIC as notas explicativas das demonstrações contábeis. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) Apresentar resultado primário (déficit) ainda maior que o previsto no texto da LDO, sem demonstrar que tomou medidas efetivas durante o exercício para redução do déficit previsto na LDO-2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Deixar de recolher 3 (três) parcelas dos acordos de parcelamento nº 738/2019 e 832/2021 junto ao Ministério da Previdência. - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 3.374.761,09, com destaque para a fonte 701 (R\$ 3.353.475,10). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de R\$ 4.655.447,35, com destaque para a fonte 701 (R\$ 2.340.043,69). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





11) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

11.1) Ausência de envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

12) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

12.1) Deixar de realizar / firmar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizada. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

12.2) Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

12.3) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

13) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Foi constatada divergência entre os repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores - Declaração de Veracidade - no valor de R\$ 384,85. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

13.2) Em relação aos repasses de Contribuições Previdenciárias dos





Servidores, informados no Sistema APLIC, verificou-se divergência de R\$ 57.532,84 (competência de dezembro) e ausência de informação sobre as Contribuições Previdenciárias dos Servidores (13º salário). - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

14) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) Enviar a carga relativa às Contas de Governo fora do prazo. - Tópico - 11. 1PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

15) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

15.1) Apresentar piora no índice de transparência (43,25%) em relação ao exercício de 2023 (48,38%), mantendo-se no nível "Básico" no Radar da Transparência Pública. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

16) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

16.1) Deixar de enviar a esta Corte e disponibilizar no Portal Transparência o texto da LOA-2024. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

16.2) Na publicação do sítio da AMM, ocorrida em 19.09.2023, não constam os Anexos Obrigatórios como de Riscos Fiscais e Metas Fiscais. No Portal Transparência as informações sobre a LDO-2024 também não foram localizadas (texto da Lei e anexos). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

17) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).





17.1) Publicação da LDO - 2024 incompleta no Jornal da AMM e inexistente no Portal Transparência. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

17.2) Constatou-se a ausência de diversos demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência, notadamente o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), entre outros. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

18) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

18.1) Ausência de publicação das demonstrações contábeis pormenorizadas, consta apenas o EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO CONSOLIDADO 2024. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

19) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

19.1) Não foi encaminhada na prestação de contas de governo (2024) a "Carta de Serviços ao Usuário" com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e especifica os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

20) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

20.1) Deixar de realizar ação determinada em Parecer Prévio (2023) em relação à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

21) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

21.1) Deixar de constar na Lei Orçamentária Anual (2024) recursos para atendimento da Lei nº 14.164/2021 a serem aplicados na violência contra as mulheres. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

22) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do





TCE-MT nº 16/2021).

22.1) Deixar de atender determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

22.2) Descumprir a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

22.3) Da análise das Estatísticas da População Coberta pelo RPPS, constantes do DRAA (folha 8), verifica-se existência de aposentadoria especial apenas para o cargo de professor, descumprindo a determinação constante do art. 8º da DN 07 /2023. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

22.4) Na prestação de contas de governo foi enviado documento que comprova a designação do Ouvidor para o exercício de 2025, em relação à 2024 não houve comprovação. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 640775/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 673948/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA10 – item 1.1, DA12 – item 9.1, FB03 – item 10.2, MB03, itens 13.1 e 13.2, NB05 – item 17.2, OC99 – item 21.1, ZA01 – item 22.4 e manutenção das demais irregularidades.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Araguainha** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Araguainha**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o **TCE/MT** emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo, sendo o do ano de **2021 favorável com ressalvas**.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado





para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Araguainha apresentou manutenção do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,70) e 2024 (0,70), alcançando **conceito C (gestão em dificuldade)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 628288/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 9.733/2022		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.006/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.022/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 22.820.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 11.821.816,51	R\$15.010.619,87	117,58%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 35.585.186,75	R\$ 33.208.429,11	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 41.712.217,66	R\$ 36.788.967,57	Economia orçamentária	
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária	
R\$ 28.967.480,02	R\$ 33.012.087,13	Déficit Orçamentário (MPC) Superávit Orçamentário (Secex)	
Resultado da execução orçamentária	(-) R\$ 4.042.607,11 (MPC) R\$ 605.549,65 (Secex)	QREO (MPC) - 0,87748	QREO (Secex) - 1,0183





SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Grau de dependência Financeira	91,23%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar
R\$ 6.164.131,55	R\$ 443.863,33 (RPP) e R\$ 1.619.493,99 (RPNP)
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 4.008.904,53

18. A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Sendo assim foi classificada a irregularidade NB04:

16) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

16.2) Na publicação do sítio da AMM, ocorrida em 19.09.2023, não constam os Anexos Obrigatórios como de Riscos Fiscais e Metas Fiscais. No Portal Transparência as informações sobre a LDO-2024 também não foram localizadas (texto da Lei e anexos). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. Após verificação interna, a defesa reconheceu a irregularidade e procedeu à publicação dos anexos no portal da transparência e no Diário Oficial da AMM, na data do dia 29/07/2025.

20. Segundo a **Secex**, não houve publicação no Diário Oficial da AMM, apenas no Portal da Transparência. Por fim, **manteve a irregularidade NB04**.

21. **Passa-se à análise ministerial.**

22. Diante da ausência de publicação em meio oficial dos Anexos obrigatórios de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais, **este órgão ministerial concorda com a manutenção da irregularidade NB04, item 16.2, com recomendação ao Chefe**





do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que publique tempestivamente em meio oficial os Anexos obrigatórios de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como se abstenha de publicá-los intempestivamente no Portal da Transparência.

23. A LDO do exercício de 2024 não foi publicada (integralmente) em veículo oficial, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual a Secex classificou a seguinte irregularidade:

17) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

17.1) Publicação da LDO - 2024 incompleta no Jornal da AMM e inexistente no Portal Transparência. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

24. A **defesa** reconheceu que houve falha formal quanto à publicação integral da LDO/2024, especialmente no que se refere à ausência de alguns anexos obrigatórios na primeira versão encaminhada à publicação oficial.

25. Porém, pontuou que os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais foram posteriormente publicados no Portal da Transparência; o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicado no diário oficial da AMM, no dia 19/09/2023; os documentos foram afixados no mural da sede da Prefeitura, ponto de circulação da população local.

26. A **Secex** destacou que no Jornal da AMM consta a publicação dos balanços do exercício de 2024, porém a data da publicação foi em julho de 2025, ou seja, após a atuação desta Corte. Informou que não foi localizada a publicação dos anexos da LDO-2024. Por fim, **manteve a irregularidade NB05.**

27. **Passa-se à análise ministerial.**





28. De fato, a publicação só ocorreu depois da notificação por parte deste Tribunal de Contas. Ademais, ocorreu depois de mais de 1 ano de atraso. Sendo assim, **o MPC pugna pela manutenção da irregularidade NB05, item 17.1.**

29. A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, não foi possível localizar o texto da lei nos Portais Transparência da Prefeitura e Poder Legislativo, razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

16) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

16.1) Deixar de enviar a esta Corte e disponibilizar no Portal Transparência o texto da LOA-2024. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

30. A **defesa** informou que foram devidamente publicados os anexos da LOA, entretanto, por falha formal da equipe técnica do setor contábil, o texto integral da Lei aprovada não foi inserido no Portal da Transparência à época da prestação de contas, tampouco enviado via sistema APLIC no prazo regulamentar. Contudo, pontuou que o texto completo da LOA/2024 foi regularmente publicado no Diário Oficial da AMM, assegurando sua publicidade legal, e posteriormente incluído no Portal da Transparência do Município.

31. A **Secex** destacou que a irregularidade foi confirmada pelo gestor; que a falha não é apenas um erro formal; que a publicação com atraso de mais de 1 ano não sana a falha; que o texto da Lei ainda não foi publicado no Portal da Transparência. Sendo assim, **manteve a irregularidade NB04, item 16.1, posição com a qual se coaduna este órgão ministerial**, tendo em vista a correção da irregularidade ter ocorrido apenas após notificação formal por parte deste TCE-MT.





32. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, restando configurada a **irregularidade FB03**:

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 3.374.761,09, com destaque para a fonte 701 (R\$ 3.353.475,10). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

33. Sobre o apontamento, o gestor esclareceu que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 701, no valor de R\$ 3.353.475,10, refere-se à execução de objeto conveniado com o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio de convênio formalmente celebrado com o Município de Araguainha/MT, destinado à reforma da Escola Municipal Paulo Lopes Teixeira; que o crédito foi aberto com base no convênio já assinado, instrumento hábil e válido que estabeleceu as regras para o repasse e execução dos recursos; que o Município adotou a abertura do crédito orçamentário para possibilitar a licitação e consequente contratação da empresa responsável pela obra, conforme exigência do próprio órgão repassador estadual.

34. Acrescentou que a abertura do crédito e a formalização do contrato com a empresa vencedora do certame são condições prévias para que o Município receba os recursos de forma parcelada, conforme as medições da execução física e financeira da obra; que a existência do convênio formalmente assinado constitui prova documental de que o recurso irá ingressar nos cofres do tesouro municipal, que permite a abertura de créditos por excesso de arrecadação desde que haja previsão legal e probabilidade concreta de ingresso do recurso; que o Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 define como atenuante o déficit identificado.





35. A **Secex** explicou que a irregularidade tratada, especificamente na fonte 701 possui o valor de R\$ 3.353.475,10, deixando evidente que os documentos enviados nos autos não comprovam que o superávit teria originado em convênios firmados em 2024, ou que no momento da elaboração da LOA - 2024 não estariam iniciados.

36. Argumentou a equipe de auditoria que o convênio citado foi assinado em dezembro de 2023, sendo razoável que fosse previsto na LOA de 2024, pois considera-se que as tratativas para assinatura do convênio foram iniciadas em 2023 culminando na assinatura no final do exercício em que foi iniciado. Sendo assim, **manteve o item 10.1 da irregularidade FB03.**

37. **Passa-se à análise ministerial.**

38. É preciso destacar que além da abertura na totalidade dos valores autorizados pela lei, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos.

39. Assim, para se evitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recurso, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

40. Sendo assim, **o MPC entende pela manutenção da irregularidade FB03 – item 10.1, e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.**





41. O MPC coaduna com Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade FB03** e expedição da recomendação esboçada pela Secex.

42. Ainda na temática de alterações orçamentárias, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, razão pela qual houve a classificação da seguinte irregularidade:

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de R\$ 4.655.447,35, com destaque para a fonte 701 (R\$ 2.340.043,69). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

43. A defesa apontou divergências quanto aos dados efetivamente transmitidos ao sistema GOGLOBAL:

Fonte 500: conforme página 181 do relatório de Auditoria, se constata que foi considerado um superávit financeiro inscrito em 2023 no montante de R\$ 1.255.516,06, sendo que o valor empenhado no exercício foi de R\$ 1.234.645,00, o que levaria a abertura de crédito sem cobertura financeira de R\$ 64.258,63. Todavia, ao conferir os dados diretamente do GOGLOBAL, se verifica que o valor correto inscrito como superávit na fonte 500 foi de R\$ 1.263.300,57, conforme imagem anexa do sistema GOGLOBAL. Deste modo, o valor do superávit era superior ao valor total empenhado, demonstrando que havia cobertura financeira suficiente para os créditos abertos.

Fonte 701: conforme consta na página 184 do relatório de Auditoria, o superávit financeiro reconhecido era de R\$ 3.418.370,55, sendo que o total empenhado com base nesse valor foi de R\$ 2.340.043,69. Assim, o próprio relatório confirma que o valor utilizado estava integralmente amparado por superávit financeiro real, não havendo utilização indevida de créditos sem lastro financeiro. Dessa forma, resta evidenciado que todas as fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos por superávit financeiro estavam devidamente cobertas por saldos registrados e informados de forma fidedigna.

(...)





44. A Secex acolheu os argumentos apresentados, **sanando o item 10.2 da irregularidade FB03.**

45. Em relação à fonte 500, de acordo com os dados apresentados pela defesa e confirmados pela Secex, houve superávit de R\$ 1.263.300,57. O valor dos créditos adicionais abertos foi de R\$ 1.255.516,06, logo haveria disponibilidade financeira para tanto.

46. No tocante à fonte 701, consta na folha 184 do Relatório Técnico Preliminar o valor de "zero" na coluna "Créditos Adicionais sem recursos disponíveis". Sendo assim, **o MPC concorda com a Secex pelo saneamento da irregularidade FB03, item 10.2.**

47. Quanto à execução orçamentária, de acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0183.

48. **Contudo, o Ministério Públco de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá a seguir.**

49. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

50. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

51. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: "1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a





receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

52. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

53. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

54. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

55. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

56. Por essa razão, o **Ministério Públ
co de Contas entende necessário
ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, no exercício de 2024, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita





arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 4.042.607,11.

57. Desse modo, **mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

58. **Por fim, necessário expedir ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2024 superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.**

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

59. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 208-9), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 41.712.217,66	R\$ 36.788.967,57	97,13%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

60. Em relação à **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou que o Balanço Patrimonial apresentado / divulgado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. Por essa razão foi imputado o seguinte achado:

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade;





Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) O Balanço Patrimonial enviado ao Sistema APLIC não contempla todos os quadros obrigatórios, além de apresentar divergência no saldo inicial informado, quando comparado ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

61. O **gestor** reconheceu que ao gerar o arquivo eletrônico do Balanço Patrimonial para envio ao Sistema APLIC, ocorreram falhas na exportação e na consolidação de alguns quadros obrigatórios.

62. Informou que tão logo identificado o equívoco, os dados foram revistos e corrigidos pela contabilidade municipal, tendo sido gerado novo Balanço Patrimonial contendo todos os quadros exigidos, inclusive com a devida harmonização dos saldos iniciais de 2024 com os saldos finais de 2023.

63. A **Secex manteve a irregularidade**, ressaltando que as notas explicativas não foram apresentadas e que a substituição pelo documento correto não afasta a irregularidade.

64. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

65. Como bem se pôde observar, a própria administração municipal admitiu a falha. Essa admissão, por si só, já torna a irregularidade inconteste. **Mantém-se, portanto, o item 7.1 da irregularidade CC09.**

66. Em relação ao tema dos balanços consolidados, a Secex também encontrou a seguinte irregularidade:

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.2) Há divergência entre o saldo anterior do balanço patrimonial de 2024





em comparação com o balanço patrimonial de 2023, enviados ao Sistema APLIC. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

67. A defesa negou a irregularidade, alegando que o próprio auditor menciona, nos Apêndices G, a inclusão dos Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024, com a finalidade de permitir a conferência dos saldos apontados como divergentes; que não se encontram disponibilizados os referidos apêndices mencionados; que, no decorrer da consolidação e encerramento do exercício, ajustes contábeis legítimos são realizados nas contas patrimoniais para correção; que o Sistema APLIC atualmente não permite a anexação do Balanço Patrimonial ajustado do exercício anterior, impedindo que o ente atualize os dados finais de um exercício já encerrado e, por consequência, alinhe automaticamente os saldos de abertura do exercício seguinte.

68. Sendo assim, explicou que essa limitação técnica contribui para a aparência de divergência entre os balanços, ainda que, do ponto de vista contábil, os ajustes estejam formalmente registrados e justificados nos sistemas internos do município.

69. **Em análise de defesa a Secex** afirmou o Apêndice G consta SIM no PDF do Relatório Técnico, ensinando que para acessar os apêndices no arquivo PDF é necessário clicar na figura do CLIPS.

70. Argumentou que os valores mencionados não deveriam ser novidade para o gestor ou contador, pois constam nas cargas do Sistema APLIC - exercício de 2023, cujos documentos eles têm acesso via GOGLOBAL. Assim, **manteve a irregularidade CB05, item 4.2.**

71. **Passa-se à análise ministerial.**

72. **O Balanço Patrimonial** apresenta a **posição financeira e patrimonial** do ente público **em determinada data** (geralmente 31 de dezembro). Por força do **princípio da continuidade**, as demonstrações contábeis de um exercício





devem manter a correspondência exata com as do exercício anterior. Assim, o **saldo final do Balanço Patrimonial de 2023** (ativo, passivo e patrimônio líquido) **deve ser exatamente igual ao saldo inicial do exercício de 2024, salvo se houver ajustes formais justificados e documentados**, conforme a NBC TSP 16.6, item 22.

73. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9^a edição – STN), em seu volume IV, item 3.1.4, informa que

O saldo inicial do exercício deve corresponder exatamente ao saldo final do exercício anterior. Divergências caracterizam inconsistência contábil e comprometem a fidedignidade das demonstrações.

74. **Uma divergência entre o saldo final de 2023 e o saldo inicial de 2024** indica que o município **alterou valores patrimoniais sem registro contábil formal**, o que é vedado. Isso pode significar **omissão de lançamentos** de encerramento ou reabertura de contas; **erro de importação de dados** no sistema contábil; **ajuste indevido de valores** sem nota explicativa ou ato contábil; **reclassificação incorreta de contas** sem correspondência na escrituração anterior.

75. Essas falhas violam o princípio da integridade patrimonial; a fidedignidade das demonstrações contábeis; e o controle externo das contas públicas.

76. Assim, diante da ausência de apresentação de evidências que sanem a responsabilidade do gestor, este órgão ministerial pugna pela manutenção da irregularidade **CB05, item 4.2.**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine ao contador responsável que obedeça ao MCASP quanto ao fato de que o saldo inicial do exercício deve corresponder exatamente ao saldo final do exercício anterior.

77. Ainda quanto às demonstrações contábeis, a Secex apurou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, resultando na seguinte irregularidade:

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos





sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Além das divergências verificadas entre o saldo anterior e o balanço do exercício de 2023, verificou-se ausência de envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (2024). - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

78. Segundo a defesa, o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, embora devidamente elaborado e incorporado internamente às demonstrações do exercício, foi gerado separadamente pelo sistema contábil, não tendo sido incluído corretamente no arquivo final remetido ao APLIC, por falha de montagem do documento consolidado.

79. Ressaltou que as demonstrações contábeis já foram corrigidas, com a devida inserção das Notas Explicativas e do Quadro de Superávit Financeiro, tanto no Portal da Transparência quanto nos apêndices da defesa, para fins de regularização da prestação de contas.

80. A Secex constatou que o novo Balanço Patrimonial consta nas folhas 87 a 96 da manifestação da defesa, o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro é apresentado nas folhas 94 a 96. Em consulta ao Portal Transparência, o atual documento que trata do Balanço Patrimonial, agora consta o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro. A publicação dos Balanços foi realizada no Jornal da AMM no dia 29.07.2025 e consta nas folhas 97 a 231 do documento da defesa.

81. Porém, como as ações foram realizadas pelo responsável somente após atuação desta Corte, a **Secex manteve a irregularidade CB05, item 4.1.**

82. **Passa-se à análise ministerial.**

83. O Quadro Superávit/Déficit Financeiro faz parte do Balanço Patrimonial e evidencia os saldos das fontes de recursos, devendo ser publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas.





84. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB05 – item 4.1**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine à Contadoria Municipal que envie o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic.

85. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) não foi apresentada, assim não foi possível a Secex avaliar se está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.2) Deixar de enviar na prestação de contas a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), foi enviado no lugar o Balanço Patrimonial duplicado. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

86. A **defesa** informou que o envio do Balanço Patrimonial duplicado em substituição à Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) decorreu de erro formal no momento da geração e anexação dos arquivos ao sistema Aplic do TCE/MT, não sendo motivado por omissão ou tentativa de ocultação de informações patrimoniais. Anexou o documento correto à defesa.

87. Em **análise de defesa** a **Secex** informou que, mesmo o equívoco sendo reconhecido e o documento correto ter sido juntado na defesa, tal medida não afasta a falha original, tampouco comprova o cumprimento integral das obrigações acessórias dentro do prazo legal. Por fim, **manteve o item 7.2 da irregularidade CC09**.

88. **Passa-se à análise ministerial.**

89. Além da irregularidade ter sido reconhecida pela defesa, a correção se





deu somente após notificação deste TCE-MT, razão pela qual **o MPC concorda com a Secex pela manutenção da irregularidade CC09, item 7.2**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que envie tempestivamente a este TCE-MT a Demonstração de Variações Patrimoniais.

90. As Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo n. 2001810/2025) não foram assinadas digitalmente pelo contador legalmente habilitado.

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) No processo nº 200.181-0/2025 consta a assinatura digital do Gestor Sr. Francisco Gonçalves Naves, mas não consta a assinatura digital do contador Sr. Igor Pereira Lima. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

91. A defesa verificou que houve uma falha formal involuntária, por parte do contador responsável, que esqueceu de realizar a assinatura digital do Balanço Consolidado no momento da transmissão.

92. Diante da confirmação da irregularidade por parte da defesa, a **Secex manteve a irregularidade CB08, item 6.1, posição com a qual se coaduna este Ministério Públ**ico de Contas. Necessária a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que adote providências no sentido de que as demonstrações contábeis sempre tenham a assinatura do contador responsável.

93. As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, resultando na seguinte classificação de irregularidade:





17) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

17.2) Constatou-se a ausência de diversos demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência, notadamente o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), entre outros. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

94. A **defesa** informou que de fato, no momento da auditoria inicial, alguns demonstrativos contábeis ainda não haviam sido publicados no Portal da Transparência, em especial os anexos consolidados exigidos pela Lei nº 4.320/1964. Contudo, tão logo identificado o apontamento, a Administração Municipal corrigiu a inconsistência e providenciou a publicação completa de todas as peças contábeis obrigatórias.

95. **A Secex sanou a irregularidade NB05, item 17.2,** vez que as ausências foram corrigidas e as informações estão disponíveis.

96. **Passa-se à análise ministerial.**

97. As informações foram corrigidas somente após a notificação de irregularidade deste TCE-MT, razão pela qual **discorda-se da Secex no sentido da manutenção da irregularidade NB05, item 17.2.** Necessária a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que adote providências no sentido de que os demonstrativos contábeis obrigatórios sejam sempre publicados tempestivamente no Portal da Transparência.

98. As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial, informando a Secex que consta apenas o “**EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO CONSOLIDADO 2024**”, que não possui os dados pormenorizados. Logo, houve a classificação da irregularidade a seguir:

18) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

18.1) Ausência de publicação das demonstrações contábeis





pormenorizadas, consta apenas o EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO CONSOLIDADO 2024. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

99. Referente ao apontamento, a **defesa** esclareceu que foi publicado no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) o Edital de Publicação e disponibilizado na integralidade no mural da prefeitura, em cumprimento ao disposto ao princípio da publicidade. Acrescentou que os demonstrativos também estão publicados no portal da transparência da Prefeitura de Pontal do Araguaia.

100. Para a **Secex**, a publicação tardia não tem o condão de corrigir a ausência da informação no momento oportuno. Assim, **manteve a irregularidade NB06, item 18.1, posição que o MPC acompanha.**

101. As Demonstrações não foram apresentadas / publicadas de forma consolidada, resultando na seguinte irregularidade:

5) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) As demonstrações contábeis não foram publicadas de forma consolidada - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

102. A **defesa** reconheceu a irregularidade, razão pela qual a **Secex manteve a irregularidade CB06, item 5.1.**

103. **Passa-se à análise ministerial.**

104. A própria Lei 4.320 exige que o ente apresente um único Balanço Geral consolidado, abrangendo toda a administração direta e indireta (fundos, autarquias, fundações públicas, câmaras, RPPS, etc.).

105. As contas do Município não podem ser apresentadas isoladamente (por secretaria, fundo ou autarquia), mas sim **em um único Balanço Consolidado**, que expresse o **patrimônio, as receitas, as despesas e o resultado global do ente**





público.

106. Segundo a NBC TSP 16.6, “As demonstrações contábeis devem representar, de forma consolidada, a posição e o desempenho das entidades que compõem o mesmo ente público.” Ademais, “A consolidação elimina transações recíprocas entre as entidades e evita dupla contagem de ativos, passivos, receitas e despesas.”

107. Ademais, o próprio gestor reconheceu a irregularidade. Sendo assim, o **MPC pugna pela manutenção da irregularidade CB06, item 5.1.** Necessária a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que aquele se abstenha de publicar as demonstrações contábeis de forma não consolidada.

108. As Notas Explicativas não foram apresentadas / divulgadas e estão em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN, tendo sido classificada a irregularidade a seguir:

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.3) Não foram enviadas ao Sistema APLIC as notas explicativas das demonstrações contábeis. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

109. De acordo com a **defesa**, a omissão de envio decorreu de falha operacional durante o processo de exportação dos arquivos do sistema de gestão contábil, não sendo caracterizada por má-fé ou tentativa de omissão de informações.

110. A Secex informou que, da análise das informações publicadas no Jornal da AMM em 29.07.2025, os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a DVP não





contém notas explicativas. Assim, **manteve o item 7.3 da irregularidade CC09.**

111. **Passa-se à análise ministerial.**

112. Além da defesa ter reconhecido a irregularidade, quando da publicação intempestiva dos demonstrativos contábeis, não houve a inclusão de notas explicativas. Sendo assim, **mantém-se a irregularidade CC09, item 7.3, em alinhamento ao entendimento da Secex.** Necessária a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que adote providências no sentido da inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis.

113. As transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, ensejando a seguinte irregularidade:

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) Diferença no valor de R\$ 76.981,50 na contabilização das receitas de ICMS. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

114. A defesa negou os apontamentos, alegando que não há qualquer divergência material nos lançamentos efetuados.

115. Segundo a Secex, ao Sistema APLIC, por meio das cargas mensais, o município informou a contabilização do valor de R\$ 7.597.453,33 na conta ICMS (1.7.2.1.50.0.1.00). No Relatório Técnico Preliminar consta ICMS - valor total R\$ 9.400.589,48 - deduções R\$ 1.880.117,65 = R\$ 7.520.471,83. E no documento anexado pela defesa a Receita de ICMS seria de R\$ 6.000.589,48, o que altera o valor da diferença para R\$ 109.794,25 (R\$ 6.110.383,73 - 6.000.589,48), ou seja, não responde o questionamento apresentado, não demonstra qual dedução foi realizada contabilmente. Assim, a divergência persiste e não foi justificada pelo gestor, razão pela





qual a Secex manteve a irregularidade CB04, item 3.1.

116. **Passa-se à análise ministerial.**

117. A defesa não logrou êxito em apresentar evidências que sanem a irregularidade, de modo que este MPC concorda com a Secex pela **manutenção da irregularidade CB04, item 3.1**. Necessária a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, especialmente quando da contabilização das receitas de ICMS.

118. A Secex constatou a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 e 21111010351 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024 - competência dezembro, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias. Assim, classificou a seguinte irregularidade:

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de contabilização da provisão de pagamento das férias vencidas e abono constitucional de férias (1/3). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

119. Segundo a defesa, no exercício de 2024 o setor de Recursos Humanos se encontrava em fase de reestruturação administrativa e de atualização do cadastro funcional dos servidores públicos municipais, sendo detectadas inconsistências nos registros de concessão de férias, datas de aquisição e situações funcionais. Assim, tais fragilidades inviabilizaram o repasse de informações confiáveis à contabilidade municipal, o que, por consequência, impediu o reconhecimento contábil adequado da





provisão de férias, conforme orientações do MCASP.

120. Diante da ausência de dados completos e precisos, segundo a defesa, a contabilidade optou, em observância ao princípio da prudência contábil e da fidedignidade da informação pública, por não realizar o lançamento de provisão com base em estimativas genéricas, para evitar a inserção de valores inconsistentes nos demonstrativos contábeis.

121. Com o objetivo de corrigir essa falha e garantir a adoção plena dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais exigidos pela Portaria STN nº 548/2015, o Gestor Municipal editou o Decreto nº 066/2025, em anexo, que determina expressamente que o Setor de Recursos Humanos proceda, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ao levantamento detalhado das férias vencidas e a vencer de todos os servidores, incluindo o abono de 1/3, e encaminhe à Contabilidade para a devida contabilização no exercício de 2025.

122. Argumentou que a medida adotada visa garantir que, a partir do exercício de 2025, a contabilização da provisão de férias seja realizada com base em informações precisas, atualizadas e auditáveis.

123. Em **análise de defesa** a **Secex** reconheceu que o gestor agiu para corrigir a irregularidade, contudo, este levantamento irá corrigir a irregularidade a partir do exercício de 2025, se for adequadamente contabilizada. Em relação ao fato relatado no exercício de 2024, a ausência da contabilização resta comprovada. Por essa razão **manteve a irregularidade CB03, item 2.1.**

124. Diante do exposto, o **MPC** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB03, item 2.1**, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo que aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305.





2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

125. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0342

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,34%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	73,52%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	16,50%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	27,35%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,67%





Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	30,03%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,93%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	99,99%

126. Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, tendo sido classificada a irregularidade a seguir:

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10.
Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) Conforme parecer do controle interno da Câmara, foram previstos repasses no valor de R\$ 1.350.000,00 e foram recebidos R\$ 1.245.131,14. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

127. Segundo a defesa, o valor efetivamente repassado ao Legislativo Municipal foi de R\$ 1.245.131,14, que corresponde 6,93% do teto constitucional previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, portanto, o percentual de 0,07% para o teto máximo. Ou seja, caso cumprido o valor fixado de R\$ 1.350.000,00, o executivo estaria ultrapassando o percentual máximo exigido pelo mandamento legal, previsto pela Constituições Federal e Estadual. O valor (em reais) inicialmente previstos na ordem de R\$ 1.350.000,00, representaria um comprometimento de 7,20%.

128. Acrescentou que o repasse efetivado se revelou suficiente para garantir a manutenção regular das atividades do Poder Legislativo Municipal, sem qualquer prejuízo à prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade.

129. A Secex acolheu os argumentos da defesa, **sanando a irregularidade**





AA10.

130. O MPC coaduna com a análise da equipe de auditoria e considera a **irregularidade sanada**.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
-R\$ 1.540.793,82	-R\$ 2.346.739,85	Valor acima da meta fixada (o déficit foi maior que o previsto na LDO)

131. Verifica-se que a Secex apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, resultando na seguinte irregularidade:

8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) Apresentar resultado primário (déficit) ainda maior que o previsto no texto da LDO, sem demonstrar que tomou medidas efetivas durante o exercício para redução do déficit previsto na LDO-2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

132. O gestor alegou que houve esforços concretos da gestão municipal para reequilibrar as finanças públicas e recuperar o equilíbrio fiscal.; que o ocorrido se deveu à baixa capacidade arrecadatória, alta dependência de transferências constitucionais e ao elevado índice de inadimplência tributária. Relatou as dificuldades do município e os esforços para aumentar a arrecadação de receitas.

133. Para a **Secex**, editar um decreto faltando 1 (um) mês antes de terminar o exercício não se mostrou medida eficiente ou adequada, visto que o déficit final foi ainda maior. Pontuou que o gestor deveria ter efetuado as medidas de redução de despesas realizadas desde o início do exercício de 2024 e não apenas faltando 1 (um)





mês para acabar o ano. Pontuou que as medidas citadas na defesa, em sua maioria, foram executadas em 2025 e não dizem respeito às medidas efetivas que deveriam ter sido tomadas em 2024. Por fim, **manteve a irregularidade DA04**.

134. **Passa-se à análise ministerial.**

135. Conforme análise da equipe de auditoria, a irregularidade referente ao descumprimento do resultado primário fixado na LDO foi verificada, independentemente dos impactos sofridos pela municipalidade, evidenciando falhas no planejamento.

136. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela permanência da irregularidade DA04, item 8.1**, e entende necessária a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, para que **recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, e adote medidas durante o exercício quando forem necessárias para a redução do déficit.

2.1.7. Políticas Públicas

137. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públ
ico de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres





138. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

139. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI N° 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

140. A Secex pontou a ausência de comprovação da alocação de recursos da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OC99**), conforme segue:

21) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

21.1) Deixar de constar na Lei Orçamentária Anual (2024) recursos para atendimento da Lei nº 14.164/2021 a serem aplicados na violência contra as mulheres. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

141. O **gestor** alegou que embora não haja dotação orçamentária expressamente identificada na Lei Orçamentária Anual de 2024, com a finalidade nominal de atendimento à Lei nº 14.164/2021, o Município não se manteve omissivo quanto à política pública de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres.





142. Considerando que a Lei 14.164/2021 não trata como determinação a inclusão no orçamento e sim a realização de ações efetivas, **a Secex manteve a irregularidade OC99.**

143. Apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) não trazer a necessidade de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a Nota Recomendatória Copesp nº 1/2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 - PP, desta Egrégia Corte de Contas estabelece a alocação desses recursos como aspecto para se avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021.

144. **O MP de Contas manteve a irregularidade OC99, item 21.1, em discordância da análise da Secex e pugna por recomendação para alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.**

145. Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, tendo sido apontada pela Secex a seguinte irregularidade:

22) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

22.1) Deixar de atender determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

146. Na manifestação da defesa, sobre o assunto currículo escolar, nada foi dito ou justificado. Assim, **a Secex manteve o achado ZA01, item 22.1, posição com a qual este Ministério Públ de Contas se alinha, com sugestão de emissão de**





recomendação para que atenda imediatamente a determinação deste TCE-MT para a inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar, de forma assertiva e detalhada.

147. Não foi instituída ou realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, tendo sido apontada pela Secex a seguinte irregularidade:

20) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

20.1) Deixar de realizar ação determinada em Parecer Prévio (2023) em relação à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

148. A defesa alegou que, ao longo do exercício de 2024, foram executadas ações concretas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, promovidas por meio de iniciativas intersetoriais das secretarias municipais, especialmente nas áreas da assistência social, saúde e educação; que, como forma de garantir a continuidade e o aprimoramento dessa política pública, foi realizada audiência pública no dia 30 de abril de 2025, oportunidade em que foi debatida com a sociedade civil e os representantes institucionais a necessidade de institucionalização e fortalecimento das ações previstas na Lei nº 14.164/2021.

149. Em análise de defesa a Secex pontuou que na manifestação de defesa não constam evidências que comprovem a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher, por isso **manteve a irregularidade OC20**.

150. **Passa-se à análise ministerial.**

151. A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher é uma iniciativa obrigatória instituída no âmbito da educação básica brasileira, com o objetivo de promover a conscientização, a prevenção e o enfrentamento da violência de gênero





desde o ambiente escolar. A obrigatoriedade dessa ação está prevista no art. 8º-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), inserido pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

152. Assim, **todos os sistemas de ensino – federal, estadual e municipal – são obrigados** a implementar essa semana, que deve ocorrer **anualmente** e integrar o **calendário oficial das escolas**.

153. As atividades a serem realizadas durante a semana devem ser **transversais**, dialogando com disciplinas como **história, sociologia, filosofia, português e artes**, em consonância com a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, que prevê a formação ética, cidadã e o respeito à diversidade.

154. Diante da não realização da referida obrigação, este MPC, em alinhamento ao posicionamento da Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade OC20, item 20.1** e entende necessária a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, para que **recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que implemente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário escolar.

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

155. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

156. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:





EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Não Atendido
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atendido
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atendido
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atendido

157. Considerando o panorama apresentado, verifica-se a seguinte irregularidade:

22) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

22.2) Descumprir a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

158. O gestor alegou que não existe documento específico que comprove a inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) nos estudos atuariais do RPPS. Porém, o cálculo atuarial já considera todos os segurados vinculados ao regime, incluindo esses profissionais.

159. Registrhou que o município ainda não editou lei municipal ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios





desses segurados no âmbito do RPPS, nos termos da Emenda Constitucional nº. 120/2022, assim como vários municípios de Mato Grosso, bem como a União.

160. Segundo a **Secex**, quanto à alegação de que diversos municípios de Mato Grosso e até mesmo a União, ainda não editaram leis para atender às determinações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, tal justificativa não deve prosperar, uma vez que é obrigação do gestor dar início e promover o devido andamento ao processo legislativo correspondente. Considerando a eficácia limitada da referida norma constitucional, cabe aos municípios a edição de lei complementar própria, destinada a estabelecer os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que viabilizem a concessão da aposentadoria especial dessas categorias.

161. Ressaltou a Secex que a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023-PP fixou prazo para a elaboração da referida lei, o qual não foi cumprido. A **Secex manteve o apontamento ZA01**.

162. O **MPC**, em consonância com a Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade ZA01, 22.2.**, dado que o próprio gestor reconhece a irregularidade, justificando a **recomendação ao Poder Legislativo**, para que **recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que adote providências no sentido do cumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT.

163. Em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, esta será analisada no contexto das presentes contas de governo para avaliação quanto ao mérito, não bastando por si própria para ensejar parecer prévio contrário.

164. A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo este o motivo da classificação da seguinte irregularidade:





22) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

22.3) Da análise das Estatísticas da População Coberta pelo RPPS, constantes do DRAA (folha 8), verifica-se existência de aposentadoria especial apenas para o cargo de professor, descumprindo a determinação constante do art. 8º da DN 07 /2023. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

165. Em atenção ao achado, a **defesa** informa que não existe documento específico que comprove a inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) nos estudos atuariais do RPPS. Porém, o cálculo atuarial já considera todos os segurados vinculados ao regime, incluindo esses profissionais, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. Acrescentou que a remuneração dos ACS e ACE, dos agentes do município já contempla os pisos salariais, bem como o adicional de insalubridade. Contudo, registrou que o município ainda não editou lei municipal ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito do RPPS, nos termos da Emenda Constitucional nº. 120/2022, assim como vários municípios de Mato Grosso, bem como a União.

166. Segundo a **Secex**, a Emenda Constitucional nº 120/2022 assegurou aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) o direito à aposentadoria especial, cuja efetivação, entretanto, depende de regulamentação específica a ser editada no âmbito de cada ente federativo.

167. Explicou que a Consulta recentemente respondida pelo Ministério da Previdência Social reforçou esse entendimento ao assentar que a norma constitucional possui eficácia limitada, cabendo aos municípios a edição de lei complementar própria para estabelecer os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que viabilizem a concessão da aposentadoria especial dessas categorias.





168. **Passa-se à análise ministerial.**

169. **A irregularidade ZA01, item 22.3, deve ser mantida** não apenas em razão da falta de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial, mas também pelo descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal.

170. **A ausência de previsão legal/administrativa de aposentadoria especial** para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) e, correlata e simultaneamente, a não consideração dessa hipótese como passivo atuarial do RPPS do município constitui irregularidade porque: (i) omite um direito previdenciário potencial/futuro que pode gerar obrigação financeira da administração pública; (ii) falseia a avaliação atuarial e a tomada de decisão orçamentária e atuarial; (iii) viola normas constitucionais, legais e normativas sobre gestão e transparência dos RPPS e sobre dever de cuidado do gestor público.

171. O art. 40 da CF trata do RPPS e impõe que o servidor público esteja vinculado a regime próprio com regras mínimas de proteção. O município não pode adotar práticas que comprometam a solvência do RPPS nem negar direitos previdenciários reconhecíveis por lei ou por alteração constitucional/infraconstitucional.

172. O gestor que deixa de avaliar ou de prever responsabilidades futuras age em desconformidade com os deveres da administração de transparência e previsibilidade orçamentária. Isso é relevante para controle de legalidade e economicidade das decisões de gestão dos recursos públicos.

173. As Instruções Normativas e Portarias que disciplinam as avaliações atuariais dos RPPS exigem que sejam consideradas “todas as obrigações conhecidas ou previsíveis” e os fluxos de benefícios futuros ao elaborar a avaliação atuarial e o plano de custeio. A exclusão de uma hipótese de benefício previsível (ex.: aposentadoria





especial que já vem sendo debatida/possível regulamentação) resulta em fluxo atuarial incompleto e diagnóstico falso.

174. O TCU tem reiterado — em acórdãos e fiscalizações — que as premissas atuariais devem contemplar aposentadorias especiais quando há efetiva exposição ou previsão normativa, e que omissões podem ensejar achados e determinação de correções nas avaliações e no plano de custeio do RPPS.

175. O princípio da responsabilidade fiscal e as normas de transparência exigem que passivos atuariais e riscos sejam avaliados e informados corretamente; omitir passivos previsíveis pode configurar fraude de gestão orçamentária/contábil e causar responsabilização administrativa/contábil.

176. Portanto, em consonância com a equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01 - item 22.3**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que **edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social**.

2.1.7.3. Educação

177. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 636477/2025, fls. 119-25). A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:





EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO			
	Município	Meta Nacio-nal	Média MT	Média Brasil
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)				
Anos iniciais	4,4	6,0	6,02	5,23
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6
Filas nas creches e pré-esco-las	Não possui fila e não há obras paralisadas de creches			

2.1.7.4. Meio Ambiente

178. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 636477/2025, fls. 125-30).

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	Não foi listado
	Ranking nacional	Não foi listado
Focos de queimada	+80.000 focos de queimadas no Estado (os números municipais não foram evi-denciados)	O índice estadual é 119

2.1.7.5. Saúde

179. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **insatisfatório**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:





TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não avaliado
Mortalidade Materna	Não informado	Não avaliado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não avaliado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	Não avaliado
Cobertura da Atenção Básica	298,2	Boa
Cobertura Vacinal	156,7	Boa
Número de Médicos por Habitantes	2,0	Médio
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	7,7	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não avaliado
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	Não informado	Não avaliado
Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)	397,6	Alta
Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Não avaliado

180. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Número de Médicos por Habitantes e Prevalência de Arboviroses (Chikungunya). Ademais, não foi possível analisar adequadamente os indicadores estratégicos de saúde considerando a ausência de informação, demonstrando um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas. É necessária a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos, o fortalecimento da gestão baseada em evidências e envio das informações ao sistema DATASUS, conforme **recomendado pela Secex**.

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

181. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:





TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	28/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
43,25%		Básico

182. Em relação à intempestividade no envio da prestação de contas foi classificada a seguinte irregularidade:

14) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) Enviar a carga relativa às Contas de Governo fora do prazo. - Tópico - 11. 1PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

183. A **defesa** reconheceu o atraso e o atribuiu às inconsistências identificadas na consolidação do balanço, o que requer correções e ajustes.

184. A **Secex** não acolheu as argumentações defensivas, de modo que **manteve a irregularidade MB04.**

185. Diante do fato de que a defesa reconheceu a existência da irregularidade, este MPC pugna pela **manutenção da irregularidade MB04, item 14.1**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que **edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.**





186. Diante do nível básico de transparência, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

15) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

15.1) Apresentar piora no índice de transparência (43,25%) em relação ao exercício de 2023 (48,38%), mantendo-se no nível "Básico" no Radar da Transparência Pública. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

187. O **gestor** citou que reconhece a necessidade de aprimorar os mecanismos de publicidade, acessibilidade e atualização de informações nos portais institucionais, e informa que, desde a identificação do apontamento, diversas ações corretivas e estruturais vêm sendo implementadas.

188. A **Secex manteve o achado**, considerando a quantidade de irregularidades das presentes contas de governo, seja pela ausência de divulgação de informações no Portal Transparência, seja pela ausência de publicação dos demonstrativos contábeis no momento oportuno, seja pela falta de retorno dos setores envolvidos (Ouvidoria), além do índice ter piorado em relação a 2023.

189. A transparência na gestão pública constitui dever fundamental imposto ao gestor, decorrente diretamente da Constituição Federal, notadamente do princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37, bem como da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Tais normas estabelecem, de forma inequívoca, a obrigação de disponibilizar à sociedade informações claras, acessíveis e atualizadas sobre a administração dos recursos públicos.

190. Trata-se de um dever jurídico que independe de provocação ou determinação específica por parte dos órgãos de controle externo. A efetivação da transparência deve ser proativa, refletindo o compromisso com a boa governança, a ética administrativa e o respeito ao cidadão.





191. Nesse contexto, ainda que o gestor pretenda adotar providências apenas após notificação pelo Tribunal de Contas, é importante destacar que a obrigação legal de assegurar a transparência dos atos administrativos já existia anteriormente, sendo indevida qualquer omissão. O cumprimento tardio, apenas em razão de determinação expressa do Tribunal, revela descumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

192. Desse modo, o **Ministério Públ
ico de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade NB02**, item 15.1, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que adote todas as medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025.

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

193. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

194. Constatou-se que **o gestor foi reeleito**. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida





Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.1.10. Ouvidoria

195. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação e regulamentação específica. Porém não há designação de agente responsável nem há disponibilização de Carta de Serviços.

196. Quanto ao fato de que não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria no exercício de 2024, foi classificada a seguinte irregularidade:

22) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

22.4) Na prestação de contas de governo foi enviado documento que comprova a designação do Ouvidor para o exercício de 2025, em relação à 2024 não houve comprovação. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

197. A **defesa** mencionou que houve, sim, a devida nomeação de servidor para a função de ouvidor municipal, tendo sido formalizada por meio da Portaria nº 81, de 27 de março de 2024, a qual designa a servidora efetiva Maria Aparecida Neves como responsável pela Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Araguainha/MT.

198. Explicou que, por uma falha operacional no processo de envio das documentações via sistema APLIC, o referido documento não foi corretamente anexado à prestação de contas referente ao exercício de 2024, razão pela qual não constou inicialmente para fins de análise por este Egrégio Tribunal.





199. A **Secex** acolheu as manifestações defensivas, **sanando** a irregularidade **ZA01**, posição com a qual se coaduna este órgão ministerial.

200. A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. Logo, foi caracterizada a seguinte irregularidade:

19) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

19.1) Não foi encaminhada na prestação de contas de governo (2024) a "Carta de Serviços ao Usuário" com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e especifica os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

201. Segundo a defesa, a referida Carta foi totalmente reformulada e atualizada em 02 de fevereiro de 2024, passando a conter informações claras e completas sobre os serviços ofertados ao usuário, conforme previsto na Nota Técnica nº 002/2021 do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Contudo, após a reformulação, por uma falha de procedimento, a publicação formal no sítio eletrônico da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) não havia sido efetivada até o momento da análise técnica do Tribunal. Tão logo identificado o equívoco, a situação foi regularizada.

202. Como a Lei nº 13.460/2017, traz em seu art. 7º, §4º, a obrigatoriedade de divulgação da Carta de Serviços no sítio da Prefeitura e isso não aconteceu, a **Secex manteve a irregularidade NB10**.

203. A própria defesa reconheceu a irregularidade, de forma que **o MPC opina pela manutenção da irregularidade NB10, item 19.1. Necessária recomendação ao Executivo Municipal**, para que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento do princípio da publicidade tempestivamente quando da divulgação da Carta de Serviços ao Usuário.





2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

204. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.847-7/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 93/2024, e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.987-7/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 62/2023, ambos favoráveis à aprovação.

205. Nesse sentido, no Relatório Técnico Preliminar (fls. 152-153) é descrito a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023.

206. Portanto, o atendimento às recomendações/determinações do TCE/MT foi satisfatório.

2.12. Regime Previdenciário

207. Da análise da previdência social dos servidores efetivos municipais, verifica-se que esses estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais ao Regime Geral.

208. A Secex constatou que, de acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 03/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de ARAGUAINHA apresenta a classificação C. Assim, recomendou ao gestor municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

209. Em consulta ao Radar Previdência, na data de 17/06/2025, a Secex





verificou que o RPPS de Araguainha não possui a certificação, tampouco aderiu ao PróGestão. Nesse sentido, recomendou a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

210. Na análise das informações extraídas, constatou-se que o Município de Araguainha, possui CRP n.º 989023 - 240929 e encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária, desde 15/02/2025.

211. Da análise da previdência social dos servidores de Araguainha a Secex averiguou que os servidores estão vinculados ao Araguainha PREVI, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

212. Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se a inadimplência / divergência das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 384,85, referente ao período de Dezembro e 13º de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social; e dos segurados, no valor de R\$ 57.532,84 e informações sobre o 13º, referente ao período de dezembro e 13º, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social (ausência de informação no Sistema APLIC), tendo sido classificada a irregularidade a seguir:

13) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





13.1) Foi constatada divergência entre os repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores - Declaração de Veracidade - no valor de R\$ 384,85. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

13.2) Em relação aos repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores, informados no Sistema APLIC, verificou-se divergência de R\$ 57.532,84 (competência de dezembro) e ausência de informação sobre as Contribuições Previdenciárias dos Servidores (13º salário). - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

213. Segundo a **defesa**, não há pendências relativas às contribuições previdenciárias devidas até o encerramento do exercício de referência, estando os repasses em conformidade com os valores apurados e devidos até então. No tocante à competência dezembro de 2024, destacou que, nos termos da legislação previdenciária vigente, o prazo legal para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos entes públicos é até o último dia útil do mês seguinte ao da competência, ou seja, até 31 de janeiro de 2025.

214. Dessa forma, explicou que eventuais divergências verificadas em consulta ao Sistema Aplic ou em relação aos documentos anexados devem considerar que, à época do envio das informações (geralmente até 31 de janeiro), o vencimento legal ainda não havia expirado. Acrescentou que não há que se falar em inadimplência ou omissão de informação referente à competência de dezembro, tampouco às contribuições incidentes sobre o 13º salário, cujo vencimento também se dá no mesmo prazo.

215. A Secex constatou que não há parcelas em atraso relativas às contribuições previdenciárias do Poder Executivo, pois a competência de dezembro de 2024 foi recolhida em janeiro de 2025 e nem parcelas vencidas dos parcelamentos firmados com o RPPS. Assim, **sanou a irregularidade MB03, itens 13.1. e 13.2, posição com a qual se coaduna este Ministério Público de Contas, diante das evidências apresentadas pela defesa nos autos.**





216. Conforme consulta aos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias firmados nº 738/2019 e 832/2021, a Secex constatou a inadimplência de 3 parcelas de cada acordo, classificando portanto a irregularidade a seguir:

9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12.
Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Deixar de recolher 3 (três) parcelas dos acordos de parcelamento nº 738/2019 e 832/2021 junto ao Ministério da Previdência. - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

217. A **defesa** anexou documentos para provar a adimplência integral dos referidos acordos.

218. A **Secex**, em nova consulta realizada ao CADPREV, constatou que os pagamentos ocorreram no prazo correto e que não haviam sido regularmente baixados no sistema do CADPREV. Sendo assim, **sanou a irregularidade DA12, item 9.1., posição com a qual se coaduna o Ministério Públco de Contas, diante das evidências apresentadas pela defesa nos autos.**

219. Conforme consulta ao Radar Previdência, a Secex verificou que o Município de Araguainha não instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC, classificando a irregularidade a seguir:

12) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

12.1) Deixar de realizar / firmar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizada. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

220. Segundo a **defesa**, o Executivo Municipal elaborou e encaminhou à Câmara de Vereadores, dentro do prazo constitucional, o Projeto de Lei para instituição do RPC, o qual seguiu os critérios exigidos pela Emenda Constitucional nº 103 /2019 e





pelas orientações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Entretanto, após tramitação regimental, o referido projeto foi rejeitado pelo Legislativo Municipal.

221. A Secex pontuou que, mesmo o projeto de lei sendo rejeitado, o assunto precisa ser revisitado, de modo que deve o Poder Executivo propor novo projeto de Lei para instituição do Regime de Previdência Complementar, garantindo aos servidores em exercício a opção de adesão ao regime. Sendo assim, **manteve a irregularidade LB99, item 12.1.**

222. **Passa-se à análise ministerial.**

223. Como o município envidou esforços na elaboração da lei, se empenhando para obedecer aos critérios exigidos pela Emenda Constitucional nº 103 /2019 e as orientações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, este MPC, em discordância com a Secex, pugna pelo saneamento da irregularidade LB99, item 12.1. Contudo, é necessária a recomendação

224. O **MPC**, em consonância com a Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade LB99, item 12.1**, haja vista a inadequação da legislação municipal, ensejando a **recomendação** sugerida pela equipe de auditoria para limitação dos benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1 do relatório preliminar). **Contudo, necessária recomendação ao Executivo Municipal por parte do Poder Legislativo**, para que proponha novo projeto de Lei para instituição do Regime de Previdência Complementar, garantindo aos servidores em exercício a opção de adesão ao regime.

225. Conforme consulta ao Radar Previdência, a Secex verificou que o Município de Araguainha não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, classificando a seguinte irregularidade:





12) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

12.2) Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

226. A **defesa** explicou que embora existam servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, tais servidores ingressaram no serviço público anteriormente à data de instituição do RPC, e, portanto, não estão sujeitos à obrigatoriedade de migração ou vinculação ao regime complementar, nem ao convênio com entidade fechada de previdência complementar previsto na legislação.

227. Segundo a **Seceix**, a implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. Sendo assim, **a Seceix manteve a irregularidade LB99, item 12.2.**

228. **Passa-se à análise ministerial.**

229. A Emenda Constitucional nº **103/2019** (reforma da Previdência), que alterou o art. 40 da CF e tornou **obrigatória** a instituição do Regime de Previdência Complementar pelos entes federativos que disponham de RPPS (União, Estados, DF e Municípios). A EC fixou prazo para instituição do RPC (prazo de 2 anos contado da promulgação).

230. A finalidade é permitir que, após instituído o RPC, os proventos do RPPS fiquem limitados ao teto do RGPS; a parcela que exceder ao teto pode ser complementada por plano do RPC. Isso foi o arranjo constitucional para preservar sustentabilidade e limitar o impacto fiscal dos RPPS.

231. Diante da confirmação da irregularidade pela própria defesa, **o MPC**





pugna pela manutenção da irregularidade LB99, item 12.2, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que celebre o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

232. A avaliação atuarial de Araguainha PREVI, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, não foi enviada ao Sistema APLIC, razão pela qual foi classificada a irregularidade a seguir:

11) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

11.1) Ausência de envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

233. Segundo a **defesa**, a exigência de apresentação da avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 ocorrerá somente em 2025, conforme o ciclo atuarial anual estabelecido pela legislação vigente.

234. Para a **Secex**, a cada novo balanço deve ser realizada nova avaliação atuarial, diferente do entendimento expresso pelo gestor em sua defesa. Ela entendeu que houve equívoco por parte do gestor, pois até o momento só existe Avaliação Atuarial com data focal de 31/07/2023, ou seja, na elaboração do balanço de 2024 o gestor já deveria ter providenciado a realização de NOVA avaliação atuarial e não a fez até o momento. Assim, **manteve a irregularidade LA05, item 11.1**.

235. Conforme o art. 1º da Portaria MTP nº 1.467/2022 (que substituiu a Portaria MTP nº 1.451/2020 e é aplicada pela SPREV/MTPREV), os entes federativos com RPPS devem elaborar e enviar anualmente à SPREV a Avaliação Atuarial até 31 de julho do exercício subsequente à data focal. Logo, a data





focal é de 31/12/2024 e o prazo de entrega é até 31/7/2025. Esse é o prazo-limite para inserir a avaliação atuarial no CADPREV-Web (módulo Atuarial), sob pena de bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e apontamentos pelos Tribunais de Contas.

236. O MPC, em discordância com a Secex, **opina pelo saneamento da irregularidade LA05, item 11.1**, haja vista que não havia alcançado a data de 31/7/2025 quando do envio das Contas de Governo. Porém, como no dia da confecção deste relatório, 20/10/2025, o prazo de entrega de 31/7/2025 já expirou, necessário recomendar ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que efetue o envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024.

237. Na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,14) e 2023 (0,12), verifica-se que houve um acréscimo na ordem de (0,02), acarretando a seguinte irregularidade:

12) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

12.3) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

238. Destacou a **defesa** que o Município de Araguainha/MT vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Inclusive, como medida concreta de equacionamento do déficit atuarial identificado nas avaliações atuariais, foi editada a Lei Municipal nº 966/2022, para instituir valores de aportes mensais, conforme proposto no plano de amortização constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).





239. Pontuou que que a própria Portaria MTP nº 1.467/2022 sequer menciona, em qualquer de seus dispositivos, a existência do chamado "índice de cobertura das reservas matemáticas". Não há, portanto, qualquer previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade.

240. A **Secex** identificou omissão do gestor na atualização do plano de custeio, pois os valores a serem aportados anualmente não foram atualizados conforme a última avaliação atuarial informada ao Ministério da Previdência. No exercício de 2025, segundo o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2025, devem ser aportados R\$ 2.325.347,33 (doc. digital nº 668.159/2025 - folha 23) e no texto da Lei nº 966/2022 consta o valor total de R\$ 1.477.162,59, deixando de ser aportado o valor de R\$ 848.184,74, demonstrando que a falta da atualização da legislação, com base na última avaliação atuarial, apenas em 2024 e 2025, o RPPS deixará de receber aporte no valor de R\$ 1.290.099,20. Deve o gestor promover a imediata atualização do plano de custeio, conforme informações prestadas pelo município ao Ministério da Previdência. Por fim, **manteve a irregularidade LB99, item 12.3.**

241. Da análise da Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente do art. 25 da portaria, utilizado como critério de auditoria para caracterização da irregularidade, verificou-se que não resta claro que o modelo adotado para identificar a irregularidade (alteração no índice de cobertura das reservas matemáticas) seja adequado, especialmente considerando que o índice do município alterou apenas na ordem de 0,02. Assim, o **MPC opina pelo saneamento do item 12.3 da irregularidade LB99.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

242. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,52**, recebendo **nota C (gestão em dificuldade)**, sendo que em 2023 o município alcançou índice maior (0,71 – Boa Gestão).





243. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Araguainha apresentou piora do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,71) e 2024 (0,52), alcançando **conceito C (gestão em dificuldade)**. Informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

244. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Araguainha está abaixo da média do estado e da meta nacional. O município não é listado nos rankings dos municípios com maior desmatamento. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como insatisfatório, principalmente no tocante à rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, às falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção., com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

245. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado básico, com um índice de 48,38%, devendo atentar-se especialmente à melhoria da transparência, que já possuía recomendação no parecer prévio do exercício de 2023.

246. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação, além dos limites máximos de aplicação com pessoal**.

247. A **Secex apresentou 22 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades AA10 – item 1.1, DA12 – item 9.1, FB03 – item 10.2, MB03 – itens 13.1 e 13.2, NB05, item 17.2, OC99 – item 21.1 e ZA01 – item 22.4 e pela **manutenção** dos demais apontamentos.

248. Já o **MPC apresentou dissonância com a Secex** em relação a algumas





irregularidades. **Foram mantidas por este órgão ministerial** as irregularidades CB03, item 2.1, CB04 – item 3.1, CB05 – itens 4.1 e 4.2, CB06, item 5.1, CB08, item 6.1, CC09, itens 7.1 a 7.3, DA04, item 8.1, FB03 – item 10.1, LB99 – itens 12.2 e 12.3, MB04 – item 14.1, NB02 – item 15.1, NB04 – itens 16.1 e 16.2, NB05 – itens 17.1 e 17.2, NB06 – item 18.1, NB10 – item 19.1, OC20 – item 20.1, OC99 – item 21.1, ZA01 – itens 22.1 a 22.3.

249. **Foram consideradas sanadas pelo MPC as seguintes irregularidades:** AA10 – item 1.1, DA12 – item 9.1, FB03 – item 10.2, LA05 – item 11.1, LB99 – itens 12.1 e 12.3, MB03 – itens 13.1 e 13.2, ZA01 – item 22.4.

250. Portanto, para o MPC restaram 02 irregularidades gravíssimas; 13 irregularidades graves; e 03 irregularidades moderadas. Especialmente quanto às irregularidades mantidas pelo MPC, verifica-se que houve graves e diversas inconsistências nos registros contábeis; ausência de apresentação das demonstrações contábeis consolidadas; ausência de assinatura do contador nas demonstrações contábeis; irregularidades na estrutura e forma de apresentação das demonstrações contábeis; déficit elevado de resultado primário em comparação ao previsto; abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; ausência de convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; envio extemporâneo das contas de governo; piora no índice de transparência em relação ao exercício anterior; ausência de envio ao TCE-MT o texto da LOA 2024 e ausência de publicação desta no Portal da Transparência; ausência de publicação dos Anexos da LDO; publicação incompleta da LDO no Jornal da AMM; ausência de diversos demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência; ausência de publicação das demonstrações contábeis pormenorizadas; ausência de encaminhamento na prestação de contas da Carta de Serviços ao Usuário; não realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher; não previsão na LOA de recursos para atendimento da Lei nº 14.164/2021 a serem aplicados na prevenção da violência contra as mulheres; não atendimento de determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar; descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 –





PP/TCE-MT e existência de aposentadoria especial apenas para o cargo de professor, descumprindo a determinação constante do art. 8º da DN 07 /2023 (ACS e ACE).

251. Importante destacar ainda que as **alterações orçamentárias 2024 totalizaram 117,58% do orçamento inicial**, denotando elevada falta de planejamento orçamentário, que resultou em uma **execução orçamentária desassociada da Lei Orçamentária Anual inicialmente proposta**.

252. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados NÃO foram satisfatórios.

253. Ademais, verificou-se que várias irregularidades apontadas em 2024 já haviam sido identificadas e recomendadas a correção nas contas dos exercícios de 2022 e 2023, demonstrando um padrão de descumprimento e falta de adequação por parte da gestão. A maioria das recomendações anteriores não foi atendida.

254. As Contas Anuais de Governo de Araguainha referentes a 2024 revelam uma gestão fiscal ineficiente. O elevado número de irregularidades gravíssimas e graves, somado à reincidência em falhas já apontadas em anos anteriores, pinta um quadro crítico da administração municipal, demonstrando falta de planejamento, controle e transparência.

255. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Araguainha, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

256. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de





fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguainha, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Francisco Gonçalves Naves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades CB03, item 2.1, CB04 – item 3.1, CB05 – itens 4.1 e 4.2, CB06, item 5.1, CB08, item 6.1, CC09, itens 7.1 a 7.3, DA04, item 8.1, FB03 – item 10.1, LB99 – itens 12.2 e 12.3, MB04 – item 14.1, NB02 – item 15.1, NB04 – itens 16.1 e 16.2, NB05 – itens 17.1 e 17.2, NB06 – item 18.1, NB10 – item 19.1, OC20 – item 20.1, OC99 – item 21.1, ZA01 – itens 22.1 a 22.3;

c) pelo saneamento das irregularidades AA10 – item 1.1, DA12 – item 9.1, FB03 – item 10.2, LA05 – item 11.1, LB99 – itens 12.1 e 12.3, MB03 – itens 13.1 e 13.2, ZA01 – item 22.4;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) publique tempestivamente em meio oficial os Anexos obrigatórios de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como se abstenha de publicá-los intempestivamente no Portal da Transparência;

c.2) determine à Contadoria Municipal que envie o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic;

c.3) envie tempestivamente a este TCE-MT a Demonstração de Variações Patrimoniais;





c.4) adote providências no sentido de que as demonstrações contábeis sempre tenham a assinatura do contador responsável;

c.5) os demonstrativos contábeis obrigatórios sejam sempre publicados tempestivamente no Portal da Transparência;

c.6) adote providências no sentido da inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis;

c.7) se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, especialmente quando da contabilização das receitas de ICMS;

c.8) aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305;

c.9) aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, e adote medidas durante o exercício quando forem necessárias para a redução do déficit;

c.10) proceda a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.11) atenda imediatamente a determinação deste TCE-MT para a inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar, de forma assertiva e detalhada;

c.12) implemente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário escolar;

257. **c.13)** adote providências no sentido do cumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT;





c.14) edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

c.15) adote todas as medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025;

c.16) adote todas as medidas necessárias para o cumprimento do princípio da publicidade tempestivamente quando da divulgação da Carta de Serviços ao Usuário;

c.17) proponha novo projeto de Lei para instituição do Regime de Previdência Complementar, garantindo aos servidores em exercício a opção de adesão ao regime;

c.18) celebre o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022;

c.19) determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que efetue o envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024.

c.20) determine ao contador responsável que obedeça ao MCASP quanto ao fato de que o saldo inicial do exercício deve corresponder exatamente ao saldo final do exercício anterior;

c.21) se abstenha de publicar as demonstrações contábeis de forma não consolidada.

c.22) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;





d) pela emissão de alerta de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o parecer contrário à aprovação das contas;

e) pela ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que no exercício financeiro de 2024 houve superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro;

f) pela intimação do Sr. Francisco Gonçalves Naves para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias úteis, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 20 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

